



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 157760-53.2015.8.09.0036  
(201591577608)**

|                      |                                                              |
|----------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>COMARCA</b>       | <b>CRISTALINA</b>                                            |
| <b>IMPETRANTE</b>    | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE<br/>GOIÁS</b>             |
| <b>IMPETRADO</b>     | <b>SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO<br/>MUNICÍPIO DE CRISTALINA</b> |
| <b>LITISCONSORTE</b> | <b>MUNICÍPIO DE CRISTALINA</b>                               |

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA**

|                 |                                                                           |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>APELANTE</b> | <b>MUNICÍPIO DE CRISTALINA</b>                                            |
| <b>APELADO</b>  | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE<br/>GOIÁS</b>                          |
| <b>RELATOR</b>  | <b>DR. WILSON SAFATLE FAIAD<br/>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU</b> |

**V O T O**

Preenchidos, os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço da remessa obrigatória e do apelo.**

Conf. relatado, cuida-se de **remessa necessária e apelação cível** (fls. 70/85) interposta, em 20/10/2015,

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

pelo **MUNICÍPIO DE CRISTALINA**, da **sentença** de fls. 53/63, prolatada, em 20/08/2015, pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Família e Infância e Juventude da Comarca de Cristalina, nos autos do “mandado de segurança” impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, aqui Apelado, em substituição processual das crianças Marina Gomes de Oliveira, Maria Fernanda Neves Machado, Victor Emanuel Sousa Silva e Kleber dos Santos Lenos, contra o **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA** e o **MUNICÍPIO DE CRISTALINA** (este na condição de litisconsorte), ora Apelante, concedendo a segurança requestada: “Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de confirmar a liminar deferida.”

O Impetrante pleiteia no **mandamus** transporte escolar adequado para os Substituídos, na região do Baldeio Fiúza, na zona rural do Município de Cristalina, inclusive, com acompanhamento realizado por monitores, dada as necessidades especiais de duas crianças, ora Substituídas, sob pena de fixação de multa cominatória, no valor de R\$ 300,00, por dia.

Tece considerações sobre a competência da Vara da Infância e Juventude e o dever do Estado de assegurar à

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, inclusive, com a disponibilização de transporte escolar adequado e acompanhamento supervisionado por monitores.

Por sua vez, o Impetrado alega a inexistência de violação a direito líquido e certo dos Substituídos dada o cumprimento das solicitações requeridas pelo Impetrante, pelo que defende a perda do objeto do **mandamus**.

Cinge-se a remessa obrigatória e o apelo na sentença que concedeu a segurança requestada, determinando a disponibilização de transporte escolar adequado e acompanhamento supervisionado por monitores, na região do Baldeio Fiúza, na zona rural do Município de Cristalina.

**Ab initio**, registro que a matéria aventada no recurso de apelação se confunde com a análise da remessa obrigatória, motivo pelo qual passo a julgá-los concomitantemente.

## **1. Das preliminares.**

### **1.1. Da competência do Juízo de origem.**

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude é competente para apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, conf. art. 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;"

“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”

A propósito, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

**5ª Câmara Cível**

Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. (...) (STJ - REsp: 1486219 MG 2014/0257334-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014.)

Assim, não vislumbro motivo para reformar a sentença, neste ponto.

## **1.2. Da suposta perda do objeto.**

Cediço que o cumprimento de decisão liminar que concede a antecipação da tutela pretendida não implica na perda superveniente do objeto, porquanto, por se tratar de medida provisória e precária, é necessária a sua concessão em definitivo.

Nesse sentido, jurisprudência deste eg.  
Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECARIEDADE DA MEDIDA LIMINAR. (...) 1. O cumprimento de decisão que concede antecipadamente a tutela requerida na demanda não implica na perda superveniente de objeto, mormente por se tratar de medida precária, sendo imprescindível a sua concessão em

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

definitivo. (...) (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 321047-09.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1956 de 26/01/2016.)

Daí, tenho que não há se falar em perda do objeto, devendo ser afastada a referida alegação.

Superada a preliminar; passo à análise do mérito.

## 2. Do mérito.

O direito dos Substituídos, reside em norma constitucional de natureza cogente, inserta no art. 6º da Constituição Federal, que preconiza o dever do Estado proporcionar educação a todos: “Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Negritei.)

As políticas públicas voltadas a fomentar a garantia dos direitos da criança e do adolescente, incluindo-se, a educação, possuem absoluta prioridade, porquanto, abarca as necessidades peculiares do sujeito em formação:

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Deveras, é responsabilidade dos entes da federação promover medidas eficazes à educação, inclusive, prestando serviços gratuitos de transporte escolar aos alunos que dele necessitam, conf. artigos 208, inc. VII, e 211, da CF/1988:

“Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.” (Negritei.)

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

**5ª Câmara Cível**

sistemas de ensino.” (Negritei.)

Em igual sentido, o art. 157, inc. IX, da  
Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 157. O dever do Estado e dos Municípios para com a  
Educação será assegurado por meio de:

(...)

IX – atendimento ao educando, em todas as etapas da  
educação

básica, por meio de programas suplementares de material  
didático escolar, transporte, alimentação e assistência à  
saúde.”

Nesse diapasão, prevê o art. 70, inc. VIII, da  
Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e  
desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas  
à consecução dos objetivos básicos das instituições  
educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se  
destinam a:

(...)

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de  
programas de transporte escolar.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

**5ª Câmara Cível**

nº 8.069/1990, também garantiu o direito à educação: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Como dito, o Poder Público tem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação às crianças e adolescentes, para tanto deve oferecer, igualmente, o transporte escolar público aos que necessitam, porquanto, só assim se pode garantir a efetividade e a acessibilidade ao direito à educação constitucionalmente garantido.

No caso, ainda é imprescindível à disponibilização de acompanhamento supervisionado por monitores, durante o trajeto, visando resguardar os interesses das crianças portadoras de necessidades especiais.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou desacerto na sentença, pelo que sua manutenção é medida que se impõe.

### **Do prequestionamento.**

Finalmente, no que concerne ao pedido de

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

prequestionamento formulado pelo Apelante, não está o Julgador obrigado a reportar-se a todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que decida, suficientemente, a controvérsia, como no caso.

Inquestionável, portanto, que o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o **decisum** recorrido mencione, expressamente, os artigos indicados pelos litigantes, eis que a exigência se refere ao conteúdo e não à forma.

Do exposto, **conhecidos** da remessa necessária e do recurso de apelação, submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; **pronunciando-me pelo seu desprovemento**; confirmando-se a r. sentença, em todos os seus termos, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 23 de junho de 2016.

Dr. Wilson Safatle Faiad  
Juiz de Direito Substituto em 2º grau  
**Relator**

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 157760-53.2015.8.09.0036  
(201591577608)**

|                      |                                                  |
|----------------------|--------------------------------------------------|
| <b>COMARCA</b>       | <b>CRISTALINA</b>                                |
| <b>IMPETRANTE</b>    | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE<br/>GOIÁS</b> |
| <b>IMPETRADO</b>     | <b>SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO</b>                 |
| <b>MUNICÍPIO</b>     | <b>DE CRISTALINA</b>                             |
| <b>LITISCONSORTE</b> | <b>MUNICÍPIO DE CRISTALINA</b>                   |

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA**

|                 |                                                  |
|-----------------|--------------------------------------------------|
| <b>APELANTE</b> | <b>MUNICÍPIO DE CRISTALINA</b>                   |
| <b>APELADO</b>  | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE<br/>GOIÁS</b> |
| <b>RELATOR</b>  | <b>DR. WILSON SAFATLE FAIAD</b>                  |
|                 | <b>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU</b>     |

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E  
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

**1. COMPETÊNCIA.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. **2. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.** O cumprimento da decisão liminar que concede a antecipação de tutela, não implica na perda superveniente do objeto do

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

**mandamus**, por se tratar de medida provisória e precária, sendo imprescindível a sua concessão em definitivo. **3. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. CONJECTÁRIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.** É dever do Poder Público, assegurar às crianças e adolescentes o direito à educação, incluindo-se aí as medidas viabilizadoras desse direito, como, por exemplo: o fornecimento de transporte escolar gratuito e adequado, inclusive, com acompanhamento supervisionado por monitores. **4. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 157760-53.2015.8.09.0036 (201591577608).**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DA REMESSA E DO APELO E DESPROVÊ-LOS**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

5ª Câmara Cível

Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 23 de junho de 2016.

Dr. Wilson Safatle Faiad  
Juiz de Direito Substituto em 2º grau  
**Relator**